



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13649/19

Objeto: Inspeção Especial

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Charles Cristiano Inácio da Silva

Denunciado: Renan Teixeira dos Santos Furtado

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – INSPEÇÃO ESPECIAL – ANÁLISE DE NORMA LOCAL – RECEBIMENTO DE BALANCETES DO PODER EXECUTIVO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS ARTEFATOS TÉCNICOS COM BASE EM RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO. Os encaminhamentos dos balancetes mensais do Poder Executivo ao Legislativo devem atender aos regramentos da Corte de Contas, *ex vi* do estabelecido no art. 3º da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01386/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada no Poder Legislativo do Município de Cuité/PB, com vistas à verificação da regularidade da Resolução n.º 005/2019, que disciplinou o recebimento dos balancetes mensais do Poder Executivo, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *RECOMENDAR* ao Presidente da Câmara de Vereadores de Cuité/PB, Sr. Renan Teixeira dos Santos Furtado, CPF n.º 069.364.474-57, a utilização da Resolução Normativa RN – TC – 03/2014, editada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB com base no art. 3º da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), no tocante ao recebimento dos balancetes mensais do Poder Executivo.

2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 17 de setembro de 2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13649/19

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13649/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada no Poder Legislativo do Município de Cuité/PB, com vistas à verificação da regularidade da Resolução n.º 005/2019, que disciplinou o recebimento dos balancetes mensais do Poder Executivo.

Inicialmente, é importante informar que a Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, ao efetivar o juízo de admissibilidade de denúncia apócrifa encaminhada ao Tribunal, entendeu que a delação não preenchia o requisito estabelecido no art. 171, inciso V, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, e, deste modo, pugnou pelo conhecimento da matéria como Inspeção Especial, conforme fls. 65/67.

Após a autuação do feito, os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nas peças acostadas ao feito, elaboraram relatório inicial, fls. 71/76, onde informaram, resumidamente, que as declarações do Poder Legislativo quanto ao recebimento dos balancetes mensais do Executivo deveriam levar em consideração as disposições previstas na Resolução Normativa RN – TC – 03/2014.

Ademais, os técnicos da DIAGM V mencionaram que os documentos exigidos na Resolução n.º 05/2019 da Câmara de Vereadores de Cuité/PB eram de caráter público, com a possibilidade de acesso pelos cidadãos, diante do estabelecido na Lei de Acesso à Informação (Lei Nacional n.º 12.527/2011), e que os poderes locais poderiam firmar um acordo, no qual o Executivo, pontualmente, atenderia a outras demandas específicas do Parlamento Mirim.

Realizadas as citações do Presidente do Poder Legislativo, Sr. Renan Teixeira dos Santos Furtado, fls. 79 e 82, e do Alcaide, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, fls. 80/81, este deixou o prazo transcorrer *in albis*, enquanto aquele encaminhou contestação, fls. 85/114, alegando, em síntese, que: a) a Resolução n.º 005/2019 da Câmara Municipal tomou por base resolução do TCE/PB (Resolução Normativa RN – TC n.º 03/2014); b) o Executivo está obrigado, por força de lei, a fornecer toda e qualquer documentação requerida pelos edis ou por qualquer cidadão, em obediência aos ditames da Lei Nacional n.º 12.527/2011; c) o Parlamento local possui uma excelente assessoria contábil e os Edis têm um mínimo de conhecimento para analisar as peças exigidas; d) o foco do presente feito foi desviar a atenção de denúncia protocolizada no TCE/PB (Processo TC n.º 12757/19); e) o entendimento dos inspetores do Tribunal não deve prosperar, porquanto dificulta o direito de fiscalizar do Legislativo; f) a Lei Orgânica da Comuna estabelece a obrigação de remessa dos documentos fiscais ao Parlamento; e g) a Câmara de Vereadores não almeja o bloqueio das contas do Município, mas deseja a punição, de forma exemplar, do responsável pelo não envio dos balancetes.

Remetido o caderno processual aos especialistas da Corte, estes elaboraram relatório, fls. 122/130, onde evidenciaram, resumidamente, que as remessas dos balancetes do Poder Executivo ao Legislativo com a documentação prevista na Resolução Normativa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13649/19

RN – TC – 03/2014 atendia aos requisitos para reconhecimento de entrega das referidas peças contábeis e que a Resolução n.º 005/2019 estava respalda na Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), motivo pelo qual o seu descumprimento constituiria situação de bloqueio da movimentação das contas bancárias municipais, nos termos do art. 48, parágrafos 3º e 4º, da referida lei orgânica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 133/139, destacando a ausência de irregularidade apontada pelo corpo técnico deste Areópago, pugnou pelo arquivamento da inspeção especial em exame.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante registrar que a presente análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades municipais, *verbo ad verbum*:

Art. 71 – O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

I – (...)

IV – realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou parlamentar de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

Art. 1º – Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – (...)

III – proceder, por iniciativa própria ou por solicitação de Câmara Municipal, de Comissão Técnica ou Parlamentar de Inquérito a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes municipais e das suas entidades referidas no inciso I;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13649/19

In casu, no tocante à matéria examinada, relacionada à verificação da regularidade da Resolução n.º 005/2019, editada pela Câmara de Vereadores de Cuité/PB, que trata do recebimento dos balancetes mensais do Poder Executivo pelo Parlamento Mirim, constata-se, sem maiores delongas, que a Edilidade, através de seu Presidente, quanto ao envio dos mencionados artefatos técnicos, deve observar apenas os ditames estabelecidos na Resolução Normativa RN – TC – 03/2014, haja vista que esta norma foi editada com base no art. 3º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *verbo ad verbum*:

Art. 3º. Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em conseqüência, expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade.

Ex positis:

1) **RECOMENDO** ao Presidente da Câmara de Vereadores de Cuité/PB, Sr. Renan Teixeira dos Santos Furtado, CPF n.º 069.364.474-57, a utilização da Resolução Normativa RN – TC – 03/2014, editada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB com base no art. 3º da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), no tocante ao recebimento dos balancetes mensais do Poder Executivo.

2) **DETERMINO** o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 23 de Setembro de 2020 às 13:18



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 18 de Setembro de 2020 às 12:04



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 18 de Setembro de 2020 às 18:29



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO